

Liliane Aparecida Fonseca

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI FACE AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Juiz de Fora

2012

Liliane Aparecida Fonseca

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI FACE AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luiz Eduardo Moura Gomes

Juiz de Fora

2012

Liliane Aparecida Fonseca

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI FACE AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes (Orientador)

Prof. Abdalla Daniel Curi

Prof^a. Paula Miguel Monteiro

Juiz de Fora,

10/10/12

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto demonstrar a atuação opressiva da mídia na divulgação dos crimes dolosos contra a vida, a qual promove julgamentos prévios, indo além da sua função de informar, influenciando sobremaneira o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Mostra-se o imperioso papel que a imprensa desenvolve em um país no qual a ditadura não reina mais e procura-se destacar que ao exceder esse papel a imprensa viola os princípios norteadores do processo penal constitucional, impedindo o cidadão de ser julgado à luz do devido processo legal. Além disso, analisa-se a história e os princípios do Tribunal do Júri, demonstrando-se que o discurso midiático, por vezes, acaba por afastar a instituição dos fins para os quais fora criado. Em um Estado Democrático de Direito, não raras vezes, deverá prevalecer o julgamento justo sobre a liberdade de expressão, eis que esse não é um direito absoluto e não pode servir de salvaguarda da ditadura da imprensa.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia opressiva. Tribunal do Júri. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The aim of this work is to demonstrate the oppressive role of the media in publicizing felonious crime against human life, in which promotes bias trials, thus trespassing its informative role, deeply influencing the jury in the court of law. It shows the overwhelming role the press exerts in a country which the military dictatorship is no longer in power. This work tries to point out that when the media exceeds its purpose, it violates guiding principles of the legal process, denying the citizen a fair trial in legitimate legal proceedings. Furthermore, it examines the history and the principles of the Court of Law, demonstrating that the media rhetoric actually distances the institution from the purposes for which was created. In a democratic state based on the rule of the law, many a times, a fair trial must prevail over the freedom of expression, since this is not an absolute right.

KEY WORDS: Oppressive Media, Court of Law, Legitimate Legal Proceedings.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO..... | 9 |
| 1.1 O descompasso entre a mídia e a justiça..... | 11 |
| 2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL..... | 15 |
| 3 O TRIBUNAL DO JÚRI..... | 18 |
| 3.1 O Júri como direito e garantia humanas fundamentais..... | 20 |
| 3.2 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri..... | 22 |
| 3.2.1 PLENITUDE DE DEFESA..... | 22 |
| 3.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES..... | 23 |
| 3.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS..... | 23 |
| 3.2.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA..... | 25 |
| 3.3 Composição do Tribunal do Júri e o seu procedimento..... | 26 |
| 3.4 A íntima convicção dos jurados..... | 27 |
| 4 O DEVIDO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL..... | 29 |
| 4.1 O juiz natural..... | 30 |
| 4.2 A presunção de inocência..... | 31 |
| 4.3 O contraditório..... | 32 |
| 4.4 A ampla defesa..... | 32 |
| 4.5 A publicidade e a motivação das decisões judiciais..... | 34 |
| 4.6 Imparcialidade..... | 35 |
| 5 SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA O PROBLEMA..... | 37 |
| 5.1 Questionário e instrução dos jurados..... | 38 |

| | | |
|------------|---|-----------|
| 5.2 | Desaforamento..... | 38 |
| 5.3 | Postergação do julgamento..... | 39 |
| 5.4 | Sequestro de jurados..... | 39 |
| 5.5 | Vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo..... | 39 |
| 5.6 | Ampliação do direito de resposta..... | 40 |
| 5.7 | Restrição da publicidade do julgamento..... | 40 |
| 5.8 | Ordens judiciais..... | 41 |
| 5.9 | Motivação das decisões..... | 41 |
| | CONCLUSÃO..... | 43 |
| | REFERÊNCIAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho que ora se inicia objetiva analisar a influência da mídia nas decisões dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida face ao devido processo legal, analisado, sobretudo, na sua dimensão substancial.

O tema abordado encontra particular relevância, eis que o processo penal constitucional tem, usualmente, as suas garantias subvertidas pelo abuso da liberdade de imprensa, a qual não se restringe a apenas informar, mas também, forma e deforma juízos de valor.

O referencial teórico adotado pautou-se no devido processo legal e na publicidade opressiva de julgamentos criminais, tendo o presente estudo optado pela análise da influência dessa publicidade nos julgamentos do Tribunal do Júri, buscando compatibilizar o valioso papel da mídia na garantia do Estado Democrático de Direito.

O método dedutivo foi o utilizado, partindo-se do conflito existente entre os princípios consagrados pela Constituição Federal, como a liberdade de expressão e o devido processo legal, de forma a buscar um modelo em que seja exercida uma influência razoável nos órgãos de imprensa, em respeito ao devido processo legal, vislumbrado sob a sua dimensão substancial.

A análise em comento se utilizou da pesquisa bibliográfica e se valeu do estudo atinente ao campo da Ciência Jurídica, em ramos diversos, tais como o Direito Constitucional, Direito Penal, Processual Penal, além de outros ramos não afetos ao direito, como o campo da Comunicação Social.

O capítulo inicial faz uma abordagem sobre a liberdade de imprensa e sua importância para o Estado Democrático de Direito, demonstrando o descompasso existente entre o discurso midiático e a justiça, na medida em que atualmente, a mídia, com o objetivo não apenas de informar, mas também, vender seus espaços de propaganda, usa a desculpa da violência para ser violenta, proferindo julgamentos prévios.

Posteriormente, analisa-se o conceito de devido processo legal e seu conteúdo, demonstrando-se como esse conteúdo é violado pelo discurso opressivo da imprensa.

No terceiro capítulo, examina-se o procedimento no Tribunal do Júri e seus princípios próprios.

Em seguida, no quarto capítulo, verifica-se que o devido processo penal constitucional tem as suas garantias fundamentais relativizadas pelo discurso sem responsabilidade e ética.

Ao final, faz-se uma explanação dos mecanismos que podem ser utilizados para minimizar os efeitos para o acusado quando dos excessos dos órgãos de imprensa, os quais, nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, não raras vezes, trazem informações inequívocas, causando uma espécie de “linchamento público”.

1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade do indivíduo de expressar os seus pensamentos está intimamente ligada a um ambiente democrático, que valorize o pluralismo e a participação, de forma que na Constituição Federal de 1988 são asseguradas as liberdades de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação.

A liberdade de expressão é direito fundamental de extrema relevância para o regime democrático. Conseqüência lógica dessa liberdade, é a liberdade de comunicação, de onde emerge o papel desempenhado pela imprensa de dar transparência à atuação dos agentes estatais. Assim é que a liberdade de expressão é a possibilidade de o indivíduo exteriorizar suas idéias, convicções, opiniões e crenças, trazendo para a esfera pública o que se formou no seu íntimo e, o faz, por meio da comunicação.

Do desenvolvimento das formas de comunicação contemporânea, chega-se à liberdade de informação, que segundo José Afonso da Silva, “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”¹

Assim, a liberdade de informação compreende o direito de informar e de ser informado. A informação tem como características a veracidade e a imparcialidade, enquanto que a opinião é parcial e pessoal. Nas palavras de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.²

¹ SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 2018. Apud: SOUZA, D. F. M. L. de; LEITE, R. V. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008. p. 203-239.

² CARVALHO, L. G. G. C. de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 2011-2012. Apud: SOUZA, D. F. M. L. de; LEITE, R. V. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008. p. 203-239.

Nesse contexto, insere-se a liberdade de imprensa, constituída pela liberdade de difundir informações, opiniões, fatos, pelos meios de comunicação de massa, sendo, portanto, destinada a um número indeterminado de pessoas. Discute-se se a expressão “liberdade de imprensa” não estaria suplantada pela “liberdade de informação jornalística, expressão empregada pelo texto constitucional de 1988. Em que pese os entendimentos contrários, diante do conceito moderno de imprensa, vislumbra-se a possibilidade de se permanecer utilizando liberdade de imprensa diante da conotação ampla que possui, sendo atinente, pois, a todos os meios de comunicação genericamente considerados.

Não obstante a sutil diferença entre as liberdades, fato é que o acesso à informação na sociedade contemporânea é que permite que o indivíduo participe dos assuntos públicos e tenha o mínimo de condições de exercer efetivamente a cidadania.

Com efeito, no Estado Democrático, a imprensa exerce a função de esclarecer os cidadãos, a atuação do Poder Judiciário é norteadada pelo princípio da publicidade e a prática de um crime e sua consequente apuração são assuntos relacionados ao interesse público. Nas palavras de Schreiber, “juizes não eleitos se legitimam perante a sociedade através da publicidade de seus atos e da motivação de suas decisões.”³

É fato notório que num mundo globalizado a mídia exerce um papel de crucial importância para a sociedade: aproxima os Estados e fiscaliza fatos e acontecimentos. Na verdade, representa bem mais que isso, é a constatação da completa superação dos anos de censura, eis que se vive na atualidade a plena liberdade de atuação dos órgãos midiáticos, e é a democratização da informação responsável por grandes avanços sociais.

Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida em harmonia com os demais direitos e liberdades tutelados, sendo necessário, pois, não raras vezes, ser restringida, face ao direito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada. Hão de ser respeitados os valores éticos e morais de uma sociedade.

A própria Constituição Federal em seu art. 5º, LX estabelece a possibilidade de restrição da publicidade, nos casos em que a intimidade ou o interesse social exigirem.

³ SCHREIBER, S. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, p. 336 – 379, set. – out. 2010.

É absolutamente natural se pensar em liberdade plena de manifestação de pensamento quando se quer sepultar um regime autoritário, controlador da divulgação de informações, como ocorreu no Brasil. No entanto, isso acabou por incutir a idéia de que a liberdade de expressão é um direito absoluto e que qualquer atuação no sentido de restringi-la implicaria o retorno aos chamados “anos de chumbo”.

Numa sociedade contemporânea, as possibilidades de prejuízos a bens jurídicos alheios por atos da imprensa aumentam em larga escala, tendo em vista que os meios tecnológicos permitem várias formas de acesso a informações, gerando uma divulgação mais ampla e a questão se torna ainda mais tormentosa quando se trata da divulgação de processos criminais, eis que estes estão ligados ao direito fundamental liberdade da pessoa humana, o qual não pode ser lesado por uma divulgação precipitada da mídia.

Dessa forma, a mídia deve cumprir o seu papel dentro dos limites constitucionais, sob pena de ter os seus excessos coibidos pelo judiciário, que certamente será acusado de ditatorial ou de se consolidar um Estado Democrático, distante de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

1.1 O descompasso entre a mídia e a justiça

A análise da cobertura jornalística dos julgamentos criminais é objeto de reflexão por muitos autores, os quais identificam que há um risco de que campanhas de mídia influenciem indevidamente o julgamento de processos criminais, sobretudo o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Sabe-se que a ocorrência de um crime é um acontecimento público e que a sua punição é de interesse da coletividade, porém, vive-se um processo de mercantilização da notícia, em que os valores éticos ficam em segundo plano, cedendo-se espaço aos objetivos econômicos. Ao surgimento de um caso de forte impacto em virtude da violência, mais suscetível, pois, ao sensacionalismo, começa-se uma corrida frenética pelos canais de comunicação em busca da informação, no menor intervalo de tempo possível, esquecendo-se do comprometimento com a qualidade jornalística. É o que muitos autores denominam de frenesi da mídia.

É que há no mundo jornalístico uma diretriz, segundo a qual a notícia deve ser dada em tempo real, deve ser instantânea, sendo assim, preocupam-se mais com a velocidade e menos com a verdade, restando inviável uma análise mais cuidadosa dos fatos. Assim, a mídia não está simplesmente exercendo o seu tradicional papel de esclarecer os cidadãos, mas substituindo-se às instituições públicas responsáveis pela apuração e julgamento dos crimes.

Nesse sentido, importante é a diferença entre opinião pública e opinião “publicada”: “A opinião pública pode ser entendida como a expressão de modos de pensar e agir de determinados segmentos sociais ou da sociedade como um todo a respeito de assuntos de interesse comunitário.”⁴ Opinião publicada, por sua vez, seria uma falácia construída por determinados órgãos de imprensa que, ao invés de informar, extrapolam a sua função de deturpando os fatos. Dessa forma, analisando-se o papel da mídia como formadora da opinião pública, constata-se que a opinião que ela traz como pública nada mais é que a opinião emitida por ela mesma.

Com efeito, a mídia deixa de exercer apenas a sua tradicional função comunicativa, para externar um discurso militante contra a impunidade, quase sempre alicerçado em um fato específico e tendo como alvos pessoas determinadas. E mesmo que a liberdade de expressão abarque também o discurso crítico e ofensivo, o fato é que o discurso midiático possui o objetivo claro de influenciar a realidade, sobretudo quando se trata de resultados de processos criminais, discurso este que não é condizente com a reportagem jornalística comprometida com a verdade. É certo que a total imparcialidade, é, muitas vezes, difícil de se obter. Porém, as notícias devem ser mostradas com a máxima isenção possível.

Assim, a influência da mídia no pressuposto de imparcialidade do juiz é patente, haja vista serem corriqueiras as manchetes que defendem veemente a culpa de um acusado, como também são freqüentes as pressões exercidas sobre os magistrados, podendo interferir decisivamente no juízo formulado. Porém, a influência midiática nos resultados dos julgamentos é ainda mais palpável quando se trata do Tribunal do Júri, cujo conselho de sentença é composto por juízes leigos, mais suscetíveis aos clamores populares, conquanto não contam com as garantias da magistratura, possuindo tão-somente, a proteção do voto

⁴ FIGUEIREDO, R.; CERVELINI, S. **O que é opinião pública**. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 23. Apud: SOUZA, D. F. M. L. de; LEITE, R. V. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G. de; MORAES, M. Z. (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008. p. 203-239.

secreto. Ademais, os jurados não estão obrigados a motivar as suas decisões. Eles respondem a quesitos formulados pelo juiz, não havendo um controle daquilo foi ponderado por cada julgador para chegar ao veredicto.

Diante disso, há o risco de que os jurados no Tribunal do Júri sejam permeáveis pelo clamor público, de forma a desprezar as garantias do devido processo legal. É o que afirma Nilo Batista:

(...) conseqüência da fé na equação penal [se houve delito tem que haver pena, pois a pena é vista como rito sagrado na solução de conflitos] reside no incômodo gerado pelos procedimentos legais que intervêm para a atestação judicial de que o delito efetivamente ocorreu e de que o infrator deve ser responsabilizado penalmente por seu cometimento. Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal(apresentado como estorvo), da plenitude da defesa(o lócus da malícia e da indiferença), da presunção de inocência(imagine-se um flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado Democrático de Direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (pena-notícia). Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores - advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem- mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia.⁵

Os magistrados, apesar de possuírem conhecimento técnico e terem que motivar as suas decisões, muitas vezes, são intensamente expostos às informações obtidas pelos jornalistas, as quais não foram submetidas ao contraditório e que quando divulgadas têm o poder de convencer. Se os magistrados mais experientes estão suscetíveis ao discurso midiático, com mais certeza estarão os jurados, despidos de conhecimento técnico.

A imprensa tem sido utilizada com objetivos políticos e econômicos, consolidando na sociedade um sentimento de insegurança e é em razão desse sentimento que ações são exigidas do governo a fim de se proteger os cidadãos, culminando com as leis penais de emergência, como a que se deu em razão do assassinato de Daniela Perez(atriz global filha da novelista Glória Perez).

É preciso que se afaste a idéia de que o interesse da mídia pelos crimes decorre do gosto do público pelas tragédias, desmistificando-se o pensamento de que a mídia está

⁵ BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. RBCCrim 42/242-263. São Paulo: ed. RT, jan-mar. 2003. Apud: SCHREIBER, S. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, p. 336 – 379, set. – out. 2010. p. 344.

exclusivamente comprometida com a democracia. É fato que o Estado brasileiro comporta os mais variados valores democráticos e, em função disso, em sendo necessário, medidas restritivas devem ser impostas à atuação da imprensa, mormente quando se trata dos desdobramentos de condutas criminosas, sobretudo no que tange aos crimes dolosos contra a vida. Ademais, o próprio STF afirma a possibilidade de restrição da liberdade de expressão, conforme julgado de 2003, caso Ellwanger, HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa.

2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O inciso LIV do art. 5º da CF estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Devido processo legal é uma cláusula geral, cujo conteúdo foi modificado ao longo da história.

Com efeito, o que se entendia como “devido” no século XIV, época do absolutismo monárquico, não foi o que se entendeu como “devido” no início do século XX, em que se teve a consolidação da igualdade formal, separação entre Igreja e Estado e o desenvolvimento acelerado da industrialização, e não é o que se entende como “devido” atualmente, momento da informatização das relações, da globalização.

É inegável que há um acúmulo histórico no que tange à compreensão do devido processo legal, eis que ao longo dos séculos, inúmeras foram concretizações da referida locução que se incorporaram ao rol das garantias mínimas que estruturam o devido processo. Assim é que não se pode retirar os direitos fundamentais já conquistados, sendo certo que essas concretizações, estão previstas na Constituição e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro.

Há que se observar o contraditório e a ampla defesa e dispensar tratamento paritário às partes, as provas ilícitas são proibidas, o processo há de ser público, garante-se o juiz natural, as decisões são motivadas, o processo deve ter uma duração razoável, o acesso à justiça é garantido etc. Todas essas regras e princípios, são concretizações do devido processo legal e, assim, compõem o seu conteúdo mínimo.

Diante disso, nota-se que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo. Nesse sentido, Marcelo Lima Guerra:

“tanto se pode referir ao direito fundamental ao processo devido, como um direito fundamental dotado de um conteúdo complexo, como também é possível referir-se a cada uma das exigências aninhadas nesse conteúdo complexo como constituindo um direito fundamental. (...) A vantagem em se

identificar cada uma dessas exigências e denominá-las individualmente é a de facilitar a sua operacionalização pelo intérprete, isto é, auxiliá-lo na solução de questões relacionadas com a concretização de tais valores.”⁶

No entanto, esse conteúdo mínimo do devido processo legal, construído após séculos de aplicação da cláusula, não é suficiente para sanar os problemas contemporâneos. Há que se entender que a construção do processo devido é algo sempre em progresso e, considerando que a locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*” e, tendo em vista que *Law* significa Direito e não lei, impende compreender-se que a referida locução significa que o processo deve estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas com a lei.

Nessa esteira de pensamento, importante se faz a distinção entre devido processo legal formal e devido processo legal substancial.

O devido processo legal formal ou procedimental tem seu conteúdo composto pelas garantias processuais alhures mencionadas, como o direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável etc. É a dimensão mais conhecida do devido processo legal, traduzindo-se na possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzir a sua pretensão e poder se defender da forma mais ampla possível.

Por sua vez, o devido processo substancial, desenvolvido nos EUA é aquele em que além da observância das exigências formais, tem-se como devido o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas.

Com efeito, a experiência jurídica brasileira considera o devido processo legal substancial como fundamento constitucional da máxima da proporcionalidade e da razoabilidade, extraíndo-se da cláusula geral os deveres de proporcionalidade ou razoabilidade. É o que se observa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “*substantive due process of law*” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado

⁶ GUERRA, M. L. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 100. Apud: DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 44.

da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): ‘O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of Law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.⁷

Assim, o devido processo legal material ou substancial abrange quaisquer direitos, garantindo aos indivíduos não só o direito a um processo legal, mas sobretudo a um processo justo e adequado, orientado pelo dever de proporcionalidade e razoabilidade, mormente quando se trata de legitimar o sacrifício da liberdade.

Tomando-se, pois, o devido processo legal, em ambas as dimensões, percebe-se claramente, que a mídia ao expor as suas opiniões, como que em muitas vezes, proferindo uma sentença, acaba por violar o conteúdo desse direito fundamental, notadamente quando se trata do procedimento do Tribunal do Júri

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.374.981. Relator: Ministro Celso de Mello. 28 de março de 2005, informativo n 381. DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 45-46.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

O termo júri deriva do latim *jurare* que significa fazer juramento. O Tribunal Popular surgiu na Palestina, na qual havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse maior que cento e vinte famílias. Assim, o Tribunal do Júri surgiu com a própria organização social, em um momento em que eram predominantes as sociedades comunitárias. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Tribunal Popular. Havia o Tribunal de Heliastas, a jurisdição comum, o qual era composto de cidadãos representantes do povo e que se reuniam em praça pública.

Porém, na sua atual feição, origina-se na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, sendo chamado de Grande Júri. Este Tribunal Popular, constituiu então, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais do povo, face aos abusos cometidos pelos déspotas, possibilitando que os cidadãos julgassem seus pares, segundo o bom senso e os costumes, uma exceção na Europa, a qual ainda vivenciava a dura realidade medieval, em que o procedimento processual, na busca da verdade real, era pautado na tortura e na crueldade.

Com a Revolução Francesa de 1789, o Tribunal Popular chegou à França, com a finalidade de combater as idéias e os métodos afirmados pelos magistrados do regime monárquico, substituindo-se o Judiciário formado por magistrados vinculados à monarquia, por um Judiciário constituído pelo povo, orientado pelos novos ideais republicanos.

Depois disso, o Tribunal propagou-se pelo resto da Europa, constituindo-se um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se os julgamentos justos só pudessem ser proferidos pelo povo, eis que o Poder Judiciário não era independente. O julgamento pelo povo era considerado como justo e imparcial, vez que distante dos magistrados tidos como corruptos e obedientes aos interesses do soberano.

Nos Estados Unidos da América, o Tribunal do Júri consolidou-se no século XVII, possuindo competência para todos os delitos, sendo que todas as colônias apresentavam características comuns, como a publicidade e a oralidade.

O júri foi instalado no Brasil por meio de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro I em 18 de junho de 1822, antes mesmo de o ser em Portugal. Para Guilherme de Souza Nucci isso se deu em razão do fenômeno da propagação da instituição:

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que ‘era bom para a França o era também para o resto do mundo.’⁸

O Júri tinha sua competência restrita aos delitos de abuso da liberdade de imprensa. Em 1824, com a Constituição do Império, foi colocado no capítulo pertinente ao Poder Judiciário e com a proclamação da República, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais. Em 1937 foi totalmente retirado do texto constitucional, sendo ressuscitado na Constituição de 1946, no capítulo dos direitos e garantias individuais, com a prevalência dos princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

Superada a ditadura militar, com a Constituição de 1988, o Júri permaneceu no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo reafirmados os princípios da democrática Constituição de 1946 e mantida a competência do Tribunal popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, trazida pela Emenda Constitucional de 1969.

Percebe-se, pois, que o Tribunal do Júri conviveu ora com a democracia, ora com governos tirânicos, tendo seus princípios enfraquecidos, por vezes, diante dos Estados absolutos.

Em que pese o entendimento de alguns doutrinadores como Victor Nunes Leal segundo o qual o Tribunal do Júri fora confirmado na Constituição de 1946 em razão do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas,⁹ o fato é que esse Tribunal sempre representou uma bandeira na luta contra o autoritarismo e na sua atual feição, considerando a vigência dos

⁸ NUCCI, G. de S. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008. p. 42-43.

⁹ LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto**. 3.ed., 1. reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 231-236. Apud: Nucci, G. de S. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008. p. 43.

grandes tratados sobre direitos humanos, é notória a intenção do legislador em proteger o indivíduo investigado em um processo penal.

Por tudo isso, diante da sociedade globalizada e da informatização das relações, em que a mídia excede cada vez mais os limites de sua atuação, questiona-se, hoje, se o Júri, não estaria distanciando-se da sua finalidade para a qual fora criado, qual seja, o julgamento justo e imparcial proferido pelo povo.

Com efeito, a sua importância está, *a priori*, na possibilidade de o cidadão ser julgado pelos seus pares, conforme a livre convicção do julgador, sendo os veredictos proferidos de acordo com a sua compreensão e consciência, o que denota o seu caráter democrático. No entanto, analisando-se a origem e a evolução histórica do Tribunal Popular, é evidente que o contexto no qual surgira na França, caracterizado pela idéia de independência e ausência de influência externa, ou seja, liberdade dos julgadores, passa ao largo do contexto de hoje, no qual os jurados não são livres, muito pelo contrário, possuem sua opinião moldada pela mídia, chegando-se à conclusão de que na verdade, não agem conforme sua íntima convicção, mas de acordo com a opinião publicada, afastando-se com força do ideal de imparcialidade.

3.1 O Júri como direito e garantias humanas fundamentais

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.¹⁰

Desse modo, entende o referido autor, que o Tribunal Popular é somente uma garantia humana fundamental formal e que em hipótese alguma se pode considerá-lo como garantia individual essencial, eis que nos países que não fora instituído o Tribunal, e que existem em grande número, também é possível a existência de um Estado Democrático de Direito, sendo os juízes togados responsáveis pelo julgamento. Ressalta o autor, que se assim não fosse, se se

¹⁰ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 41.

considerasse o Tribunal do Júri como indispensável à democracia, ele deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Destaca o jurista, que em países como os Estados Unidos da América, como muitos magistrados são eleitos pelo povo, o júri é de fato uma garantia individual material, representado a garantia de uma justiça imparcial.

Além disso, filiado à corrente majoritária na doutrina que divide em conceitos autônomos direito humano fundamental e garantia humana fundamental, Nucci sustenta que:

formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.¹¹

Porém, adverte o autor, que o Tribunal não pode ser considerado um direito individual fundamental material, vez que sem ele é perfeitamente possível se assegurar a participação do povo nos Poderes da República, de outro modo.

Em assim sendo, conclui-se que o Júri encontra-se previsto dentre os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF), sendo um órgão do Poder Judiciário, apesar da sua especialidade e tal é a sua relevância que o legislador constituinte originário entendeu que lhe deveria ser dado um status tal que fosse limitada a possibilidade de sua extinção, conforme se observa no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal, segundo o qual “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.¹²

Assim, o poder derivado está limitado pela Constituição no que tange à possibilidade de reforma do instituto, sendo certo que qualquer discussão acerca da sua extinção só poderá se dar numa nova constituinte, eis que erigido à categoria de cláusula pétrea.

¹¹ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 40.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

3.2 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

3.2.1 PLENITUDE DE DEFESA

Aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo Nucci,¹³ em se tratando do Tribunal do Júri, a Constituição Federal tem maior cautela, garantindo a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a), que para o autor, é diferente substancialmente da ampla defesa, garantida aos acusados de um modo geral.

Nas palavras do autor, “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”.¹⁴

Assim, enquanto no processo comum evita-se qualquer forma de cerceamento, no Tribunal do Júri, busca-se a defesa perfeita, eis que em razão do sigilo das votações, os jurados não fundamentam suas decisões. Por isso, nas palavras de Nucci, “deslizes não devem ser admitidos”.¹⁵ A jurisprudência do TJMG corrobora esse entendimento:

A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5º, XXXVIII-é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa(...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos(...) Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação.¹⁶

A mídia em seus noticiários, muitas vezes, traz informações equivocadas, promovendo um julgamento antecipado do acusado.

¹³ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 24.

¹⁴ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 25.

¹⁵ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 26.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 1.0155.03.004411-1. Relatora: Jane Silva. 02 de maio de 2006. v.u. NUCCI, G. de S. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008. p. 29.

Partindo-se do entendimento acima exposto, se a ampla defesa já é violada com o discurso militante da mídia, o que não dizer da plenitude de defesa! Em uma condenação desprovida de qualquer fundamentação, fruto da convicção íntima de jurados leigos, os deslizes são inaceitáveis e é fato que a mídia, ao ultrapassar o seu papel, subverte o devido processo legal.

3.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O art. 5º, XXXVIII, b da Constituição Federal assegura o sigilo das votações. Não se trata do sigilo do voto, aquele em que se tem a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, mas diz respeito ao ato de votar. Dessa forma, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, conforme art. 485, caput, CPP, a votação será procedida em sala especial.

Não havendo sala especial, o julgamento se dará em plenário do Júri esvaziado.

Como a decisão é proferida conforme a maioria dos votos, ao se chegar ao quarto voto favorável a uma das teses, a votação na sala secreta deve ser interrompida, vez que como o Conselho de Sentença é composto por sete jurados, com o quarto voto no mesmo sentido, a maioria já está representada e, assim, se garante o sigilo da votação.

Importa salientar que o objetivo de referida disposição é garantir a liberdade e isenção dos jurados ao proferirem seu veredicto. A idéia é assegurar a tranqüilidade do julgamento, que deve se dar longe de qualquer pressão, justamente porque os jurados não possuem as mesmas garantias e nem o mesmo preparo da magistratura togada.

É patente que os jurados são influenciados e por que não dizer corrompidos pelos excessos da mídia, antes de tudo principiar, sendo certo, que a votação secreta tão resguardada pela Constituição Federal, há muito, deixou de exercer o seu papel para o qual foi criada: a imparcialidade do Júri.

3.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição Federal assegura, de maneira expressa, a garantia à soberania dos veredictos em seu art. 5º, XXXVIII, c.

Este princípio traduz a idéia de independência, autonomia absoluta e de que os tribunais togados não podem invadir o mérito do veredicto, substituindo-se. Se houver erro judiciário, o caso deve ser remetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Nucci, levanta algumas hipóteses em caso de erro pelo júri e entende que nada justifica o não atendimento à vontade soberana do povo:

E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgamento anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri.¹⁷

Para o autor, em uma autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, a soberania não deve ser negada.¹⁸ O duplo grau de jurisdição deve coexistir com a soberania dos veredictos. Afirma o autor que nada impede a parte prejudicada de ingressar com o recurso cabível, porém, se provido, o caso deve ser remetido para nova análise pelo Tribunal popular.¹⁹

No entanto, a questão se torna bastante tormentosa no que tange ao julgamento contrário às provas dos autos, eis que diante da soberania dos veredictos, a decisão é praticamente irrecorrível.

Com efeito, embora o art. 593, inciso III, alínea d, do CPP disponha sobre o recurso de apelação em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o §3º do mesmo dispositivo aduz que não será possível uma segunda apelação fundada no mesmo motivo. Assim, a única solução possível seria a revisão criminal, o que seria muito difícil, haja vista a supressão do duplo grau de jurisdição.

Considerando que a mídia extrapola em muito a sua função de informar, não é difícil que os jurados possam decidir manifestamente contrário à prova dos autos, em virtude do que lhes fora passado pela imprensa. Em assim sendo, a única saída para o condenado seria, como acima exposto, a revisão criminal, depois de ter enfrentado no Tribunal do Júri um julgamento sem o devido processo legal, tomado na sua mais ampla dimensão.

¹⁷ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 32.

¹⁸ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 32-33.

¹⁹ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 367.

Embora com status constitucional, a soberania dos veredictos não pode ser encarada como um princípio absoluto. O erro judiciário constatado em uma decisão transitada em julgado deve ser submetido a uma revisão criminal.

Nesse sentido, José Frederico Marques:

A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantem o jus libertati.²⁰

3.2.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, XXXVIII, d, a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Existem algumas posições no sentido de que essa competência é fixa, não podendo ser ampliada. Porém doutrinadores há, conforme Guilherme de Souza Nucci,²¹ que sustentam que não há razão plausível para essa interpretação, afirmando que a Constituição assegura a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

Nessa esteira de pensamento, é garantida ao Tribunal do Júri uma competência mínima, com o objetivo de se evitar o esvaziamento da instituição, como ocorrera em outros países.

A opção pelos delitos dolosos contra a vida foi uma opção de política legislativa. Havia que se escolher um grupo qualquer de crimes e pautando-se na Constituição de Federal de 1946, escolheu-se os dolosos contra a vida.

Demonstrando que a competência do júri pode ser ampliada, Nucci²² menciona a existência dos crimes conexos ao delitos dolosos contra a vida e que também são julgados pelo Tribunal Popular e ainda sustenta que há crimes mais interessantes para o júri, como, os que afetam os interesses difusos e coletivos (crimes ambientais ou contra os consumidores).

²⁰ MARQUES, J. F. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 102.

²¹ NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 34-35.

²² NUCCI, G. de S. Op. cit., p. 35.

Como a competência mínima trata dos delitos dolosos contra a vida, o Tribunal Popular julga então, os diversos tipos de homicídio doloso, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e as formas de aborto, que estão previstos no Capítulo I(Dos crimes contra a vida) e no Título I(Dos crimes contra a pessoa). Os outros crimes que envolvem o evento morte não são julgados pelo Tribunal popular, eis que não são voltados contra a vida, como o latrocínio, por exemplo, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio.

3.3 Composição do Tribunal do Júri e o seu procedimento

Juiz-Presidente, testemunhas, réu, espectadores, promotor e o Conselho de sentença compõem o Tribunal do Júri.

Ao juiz-presidente compete a condução do julgamento, resolvendo as questões de Direito que porventura surgirem. É ele quem faz a dosimetria da pena em caso de condenação, sendo certo que não é quem condena ou absolve.

O Conselho de sentença é formado a partir da intimação de vinte e um jurados, escolhidos entre os cidadãos de notória idoneidade, com mais de dezoito anos, isentos os maiores de setenta anos, que requeiram sua dispensa(arts.436, caput, c/c art. 473, IX, CPP). Desses vinte e um jurados, somente sete participarão do julgamento, por meio de sorteio, formando o Conselho de Sentença. Podem ocorrer até três recusas sem motivo pelas partes, caso em que serão escolhidos novos nomes. Se o sorteado conhecer as partes, ele deve se manifestar pela recusa.

O Código Penal determina uma série de procedimentos que visam garantir a isenção do corpo de jurados, por isso determina que estes sejam escolhidos mediante sorteio. É evidente a preocupação com os fatores externos que possam causar um desequilíbrio na isenção, afetando a imparcialidade e a legalidade do julgamento. Esses fatores externos podem decorrer da insatisfação da sociedade face à atrocidade no cometimento de alguns crimes. É justamente nesse contexto que se insere a influência da mídia, dados os casos de grande repercussão pública.

O corpo de jurados é a instância representativa da sociedade e, portanto, deveria representar o posicionamento desta diante do caso concreto. Ocorre, entretanto, que nos casos de grande repercussão, o excesso de emotividade e a forma teatral como os fatos são narrados

acabam por fazer com que os jurados já tenham o seu veredicto antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença. Como exposto alhures, o corpo de jurados, sem formação jurídica, está mais fadado ao erro em seus julgamentos, do que o juiz, que embora também sujeito a influências externas, possui um preparo técnico e conhece os elementos jurídicos.

No que tange ao procedimento do júri, importa salientar que após a edição da Lei 11.689/2008, confirmou-se a existência de três estágios para se atingir o julgamento de mérito, sendo o procedimento, pois, trifásico.

A primeira fase, destina-se à formação da culpa do acusado, é o juízo de formação da culpa, que se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa-crime e tem fim com a decisão de admissibilidade da acusação.

A segunda etapa, por sua vez, é chamada de Juízo de Causa, a qual só ocorre se houver uma decisão judicial que admita a acusação, qual seja, a pronúncia e com essa, se inicia a fase de julgamento. Esta terceira etapa tem seu fim com o trânsito em julgado da sentença.

3.4 A íntima convicção dos jurados

De um modo geral, a doutrina costuma distinguir o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atinente ao órgão da acusação: inquisitorial seria o modelo em que se reúnem em uma só pessoa as funções de acusação e julgamento, enquanto que o acusatório seria aquele em que as referidas funções estariam destinadas a pessoas distintas.

Nesse sentido, o sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções entre os órgãos que estão de alguma forma envolvidos na atividade jurisdicional e, começa no Brasil, de forma efetiva, com a Constituição Federal de 1988, por meio da qual é instituída a ação penal como competência privativa do MP, no art. 128. Assim, vige no Brasil, segundo a maior parte da doutrina, o sistema acusatório impuro, no qual não tem lugar a prova tarifada.

Com efeito, no sistema acusatório, o juiz valora as provas livremente, de acordo com o seu consentimento motivado. Porém, no Tribunal do Júri, os jurados julgam com base no sistema da íntima convicção, ou seja, julgam de acordo com o seu convencimento, sem a obrigatoriedade de fundamentar as suas decisões, podendo ir muito além do que fora provado.

O Juiz Presidente é quem tem a obrigação de fundamentar a sua decisão, sendo que os jurados votam por meio de cédulas contendo “sim” ou “não”, de forma secreta, não sendo, pois, responsabilizados pelo desacerto do voto.

Conforme exposto alhures, os jurados são corrompidos pelos excessos da mídia e a votação secreta não cumpre a sua função para a qual fora criada, qual seja, a imparcialidade do júri. O próprio instituto do desaforamento revela que o Tribunal Popular não julga de forma independente e imparcial. Em assim sendo, diante da globalização e da “nova função desempenhada pela mídia”, as decisões do Tribunal do Júri carecem de motivação.

Julgando por livre convencimento, os jurados leigos, desconhecedores de processo, não distinguem a prova obtida durante a fase de instrução da prova obtida durante o inquérito, no qual a prova é colhida sem a observância do contraditório e, portanto, não deveria ser suficiente para a condenação.

A Constituição Federal de 1988 não estabelece que os jurados devam votar conforme sua íntima convicção, sendo certo que esse sistema de valoração de provas foi previsto pelo Código de Processo Penal, ou seja, uma legislação ordinária. Assim, é pertinente a análise dessa forma de valoração de provas, presente na instituição face o devido processo legal, eis que a falta de motivação nas decisões judiciais compromete o contraditório. Ademais, essa falta de motivação significa um retrocesso ao Direito Penal do Autor, conforme ensina Aury Lopes:

Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.²³

Diante disso, conforme será proposto, a motivação das decisões dos jurados é uma medida que se tomada pode minimizar os efeitos deletérios de uma campanha de mídia despreocupada com a verdade dos fatos.

²³ LOPES JUNIOR, A. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007. p. 143.

4 O DEVIDO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Doutrinadores de direito penal, partindo de uma visão mais garantista do direito penal têm sustentado a existência de um devido processo penal, o qual seria aquele protegido por todas as garantias dos demais processos, porém, sob a ótica do processo penal.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira, afirma que:

O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio.²⁴

Afirma, assim o autor que se antes a perspectiva teórica do CPP era autoritária, com uma preocupação voltada para a segurança pública, com a Constituição da República de 1988, instituiu-se um sistema de amplas garantias individuais, afastando-se do princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente.

E mais, o devido processo penal constitucional pauta-se na afirmação de que aquele que ainda não teve a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado não poderá ser considerado culpado, *ex vi* do art. 5º, LVII, CF, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.²⁵

Diante disso, percebe-se que a certeza judicial deve ser fruto de uma atividade probatória lícitamente desenvolvida, a teor do que dispõe o art. 5º, LVI, CF, o qual veda as provas obtidas ilicitamente.

O discurso midiático da lei e da ordem acaba por contribuir com o chamado processo penal do inimigo, o qual permite a punição antecipada do acusado, indo de encontro à própria função do processo penal. Busca-se garantir por meio dele a segurança pública, combatendo-

²⁴ OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

se a criminalidade e, assim, procura-se dar uma resposta à sociedade já tão cansada da violência.

Ocorre, entretanto, que o processo penal constitucional, ou seja, moldado pela Constituição de 1988, é meio pelo qual o Estado-Juiz exerce o jus puniendi e ao mesmo tempo, limita esse poder, garantindo ao acusado a proteção de sua dignidade humana, o direito à inocência e à ampla defesa.

A compreensão do que seja esse processo penal constitucional e a análise de algumas das garantias a este relacionadas se fazem importantes, na medida em que o discurso opressivo da mídia, não raras vezes, condena o acusado sem uma sentença judicial e ainda se vale de provas obtidas por meios duvidosos.

Conforme salientam José Carlos Portella Júnior e Marluiz Lacerda Dalledone:

De maneira insidiosa, os discursos midiáticos da “defesa social” contaminam os órgãos investigadores e acusadores e turvam a imparcialidade do julgador, para quem muitas vezes o acusado é visto como bandoleiro impiedoso, imagem que serve, espertamente, para justificar a relativização e supressão de suas garantias processuais, invertendo-se, por exemplo, o ônus da prova para impor a ele o dever de demonstrar que não é quem a mídia e a polícia querem que ele seja. Claro que, submetendo propositadamente o acusado a uma imagem deletéria, o trabalho dos órgãos acusadores fica muito mais fácil, pois caberá ao acusado a árdua tarefa de restaurar sua dignidade para voltar a ser visto como sujeito de direitos perante os demais atores processuais.²⁶

4.1 O Juiz Natural

O Direito brasileiro adota o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais: a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz natural cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato.

O art. 5º, LIII, CF dispõe que ninguém será processado e julgado senão pelo órgão jurisdicional ao qual a Constituição previamente confere competência para fazê-lo.

²⁶ PORTELLA JUNIOR, J. C.; DALLEDONE, M. L. O “processo penal do inimigo” é a negação da dignidade humana do acusado. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21388>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

No entanto, é patente que há casos nos quais se tem uma repercussão negativa do crime pela mídia e que, portanto, em se tratando do Tribunal do Júri, o princípio do juiz natural deve ser excepcionado, com vistas a se obter um julgamento justo, mormente quando se tem uma instituição pautada na plenitude de defesa.

Ocorre, entretanto, que um estudo realizado por Simone Schreiber²⁷ demonstra que as jurisprudências do STJ e STF não estão favoráveis ao instituto do desaforamento em casos de repercussão negativa do crime pela mídia.

4.2 A presunção de inocência

A doutrina sustenta que o princípio da inocência ou estado ou situação jurídica de inocência impõe ao Estado a observância de um tratamento ao acusado, segundo o qual em nenhum momento da persecução penal, pode aquele sofrer restrições pessoais fundadas somente na possibilidade de condenação, além de estabelecer que todos os ônus da prova atinente à existência do fato ou sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.

Assim é que, o referido princípio exerce papel de extrema importância quando exige que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva se revestir de um caráter cautelar, com uma ordem judicial devidamente motivada. Em razão do estado de inocência fica proibida a antecipação dos resultados finais do processo, ou seja, a prisão cautelar tem caráter excepcional.

Para Eugênio de Souza Pacelli, até para o indiciamento deve se invocar o estado de inocência:

E não é só. Até mesmo para o ato de indiciamento, que vem a ser uma formalização da situação do investigado em inquérito policial, é possível reclamar-se a presença de justa causa, que logo veremos tratar-se, ou poder tratar-se, de uma condição da ação penal. É que também o indiciamento impõe uma carga significativa e socialmente onerosa à situação jurídica do inocente.²⁸

É evidente que o referido princípio visa resguardar os direitos do acusado, o qual somente será considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E mais evidente ainda é o fato de que a mídia condena com o simples indiciamento do

²⁷ SCHEIBER, S. Op. cit., p. 360.

²⁸ OLIVEIRA, E. P. Op. cit., p. 43.

indivíduo, o qual em razão de disso, não tem o contraditório observado, vez que os jurados no Tribunal do Júri já formaram a sua convicção, convicção esta estabelecida pela mídia.

Ademais, como não há fundamentação na decisão proferida pelos jurados, o princípio da presunção de inocência é flagrantemente violado, eis que nunca se saberá se, de fato, havia prova suficiente para afastá-lo.

4.3 O contraditório

Além de ser concebido como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz, o princípio em comento, é vislumbrado pela doutrina moderna com uma nova roupagem, qual seja, além dessa garantia de participação, ao significado de contraditório é incluído o princípio da *par conditio* ou da paridade de armas, com o objetivo de se obter uma efetiva igualdade processual.

Com efeito, é garantido o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos. Indo mais além, o contraditório garante a oportunidade da resposta na mesma intensidade e extensão.

Assim, o princípio explanado garante às pessoas que estão em uma mesma posição em um processo um tratamento igualitário.

No entanto, o jornalismo investigativo, promove um desequilíbrio nesse tratamento igualitário, vez que na maioria das vezes se utilizam de um discurso convincente de que a acusação tem razão, podendo acarretar preconceitos nos jurados do Tribunal Popular, fazendo com que o réu não consiga oferecer uma resposta na mesma intensidade e extensão.

4.4 A ampla defesa

O princípio em tela caracteriza-se pela obrigatoriedade da defesa técnica exercida por um advogado e no reconhecimento do interrogatório como meio de defesa do réu. Assim é que, é garantido ao réu o direito de calar-se no interrogatório.

Eugênio Pacelli de Oliveira sustenta que “a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.”²⁹

Dessa forma, entende o autor que é defensável até mesmo o aproveitamento pelo réu de provas obtidas ilicitamente:

E isso porque, além da exigência da defesa efetiva, o princípio desdobra-se, dada a sua amplitude, para abarcar toda e quaisquer modalidades de prova situadas no ordenamento jurídico, até mesmo aquelas vedadas à acusação, pois não se pode perder de vista que a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado (art. 5º), CF). De mais a mais, tratando-se de prova destinada à demonstração da inocência, poder-se-á alegar até mesmo a exclusão de sua ilicitude, impondo-se uma leitura mais ampla do estado de necessidade, para o fim de não se exigir a ciência do agente acerca da necessidade do comportamento e/ou sua eminência.³⁰

E mais, ao passo que o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai mais além, implicando a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, quando prejudicial ao acusado.

A súmula 523 do STF corrobora esse entendimento:

Súmula 523, STF – No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

É fato notório que a veiculação de imagens de acusados, de cabeças baixa, sob a tese de acusação dos repórteres, lhes acarreta efeitos drásticos no futuro julgamento, eis que certamente não possuem o mesmo espaço na mídia, restando a exposição da tese de defesa apenas para a via judicial, numa absoluta falta de igualdade.

Assim sendo, a exposição sumária dos fatos pela mídia, sem qualquer responsabilidade, acarreta, no mínimo, uma defesa deficiente ao acusado exposto.

²⁹ Ibidem, p. 41.

³⁰ Ibidem, p. 41.

4.5 A publicidade e a motivação das decisões judiciais

A publicidade é uma garantia do indivíduo quanto ao correto exercício da jurisdição, na medida em que permite a plena fiscalização popular das instituições. Ela também garante a efetiva possibilidade de defesa do acusado, permitindo-se assim, o exercício do contraditório, eis que traz à baila o conhecimento de todos os elementos do processo. Além disso, garante a independência e imparcialidade dos juízes, cujos atos são transparentes.

Intimamente ligada à publicidade encontra-se a necessidade de motivação dos atos judiciais, pautada no efetivo controle dos órgãos jurisdicionais.

No entanto, é sabido que no Tribunal do Júri os jurados não fundamentam suas decisões, eis que julgam conforme sua íntima convicção.

Em que pese o entendimento de alguns doutrinadores para os quais, o Tribunal Popular constitui uma exceção à regra da motivação devido ao fato de a Constituição Federal garantir ao Júri o sigilo das votações, embora leigos, as decisões dos jurados são judiciais, haja vista desempenharem a função de juízes e, portanto, devem ser fundamentadas.

O art. 93, IX da Constituição Federal dispõe que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.³¹

Desse modo, a falta de motivação das decisões judiciais no Tribunal do Júri, compromete o contraditório. Conforme salienta Aury Lopes Júnior:

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.³²

E mais, pode violar flagrantemente o princípio da presunção de inocência, em caso de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, eis que sem a exigência da motivação, o jurado pode decidir sem demonstrar provas suficientes para isso.

Na defesa da necessidade de motivação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri, o autor sustenta que:

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³² LOPES JUNIOR, A. OP. cit., p. 253.

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.³³

4.6 Imparcialidade

O princípio da imparcialidade encerra a idéia de que para que o processo seja justo o juiz deve atuar de forma imparcial, ou seja, não deve tender para nenhuma das partes.

Como corolário do devido processo legal que é, o referido princípio deve ser observado pelos jurados do Tribunal Popular, os quais devem decidir sem influências externas.

O art. 427 do Código de Processo Penal dispõe sobre o instituto do desaforamento, para os casos em que a ordem pública reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

O referido instituto vem previsto em razão das situações acima expostas. Apesar disso, conforme será tratado no último capítulo do presente trabalho, os casos de campanha de mídia localizada podem ser solucionados pelo desaforamento, embora excepcione o princípio do juiz natural. No entanto, a jurisprudência do STF e STJ não são favoráveis ao deslocamento do júri nos casos de clamor público contra o réu na comarca ou de repercussão negativa do crime na imprensa local, conforme exposto alhures. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

O desaforamento - que atua como causa derogatória da competência territorial do júri - qualifica-se como medida de caráter excepcional, só devendo ser deferido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do Código de Processo Penal. - O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente

³³ LOPES JUNIOR, A. Op. cit., p. 142-143.

cometeu o delito cuja prática lhe foi imputada. A mera alegação de parcialidade do júri, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento. - A manifestação do juiz que afirma a “relevância social” do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri não basta, só por si, para descaracterizar a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, justificar o desaforamento do julgamento.³⁴

Isso demonstra que o procedimento adotado no Tribunal do Júri merece uma aplicação pelos magistrados em consonância com o atual mundo globalizado e a sociedade de massas, nos quais as informações divulgadas pelos órgãos da imprensa chegam em tempo recorde.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “habeas corpus”. Desaforamento. Medida Excepcional. Magistrado que acentua a “relevância social” do julgamento. Alegada parcialidade do magistrado que acentua a “relevância parcial” do julgamento. Alegada a parcialidade do magistrado local e dos jurados. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da medida (CPP, art. 424). Norma de Direito Estrito. Inocorrência de Constrangimento ilegal. Pedido Indeferido. HC 91617 / RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 09 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 27 ago. 2012.

5 SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA O PROBLEMA

É sabido que o Tribunal do Júri na Constituição de 1988 está inserido entre os direitos e garantias individuais, consistindo, portanto, em cláusula pétrea. Em assim sendo, não é possível a aprovação de uma emenda constitucional tendente a abolir o Tribunal Popular. Somente o Poder Constituinte Originário poderia fazê-lo.

Considerando que o Júri não é isento de influências externas e que nele a análise do crime é substituída por um conjunto de características que podem ser tanto do réu quanto da vítima, é patente que medidas precisam ser tomadas para que aqueles indivíduos julgados pelo Tribunal Popular tenham efetivamente um devido processo legal.

Muitos doutrinadores entendem que o Júri é uma instituição superada. Entretanto, o que ocorre é que a instituição precisa ser aperfeiçoada para que se adéqüe ao atual mundo globalizado, em que se tem a mídia cada vez mais extrapolando o seu dever de informar.

Vislumbrando-se o devido processo legal sob a ótica da jurisprudência brasileira, para a qual o *due process of law* traduz-se no fundamento constitucional da máxima da proporcionalidade e da razoabilidade, inúmeras medidas, proporcionais e razoáveis podem ser tomadas para que o indivíduo submetido ao Júri tenha o devido processo e não sofra os prejuízos decorrentes do discurso midiático.

Na análise de algumas medidas, essa obra apoiar-se-á em algumas propostas apresentadas por Simone Schreiber,³⁵ juíza que realizou uma pesquisa sobre o impacto do discurso midiático sobre os jurados do Tribunal Popular, cujas soluções apresentadas podem ser utilizadas em processos sob a atuação de juízes togados.

³⁵ SCHEIBER, S. Op. cit., p. 357 – 378.

5.1 Questionário e instrução dos jurados

O objetivo dessa instrução dos jurados é conseguir aferir o seu perfil ideológico, seus preconceitos e advertí-los de que não devem ter contato com jornais e televisão, a fim de que não fiquem expostos à publicidade que permeia o julgamento.

Os jurados são selecionados por sorteio de nomes em uma lista previamente organizada. Assim, cada parte pode se manifestar pela recusa de até três jurados sem motivação. Dessa forma, é possível que se faça uma alteração legislativa instituindo-se uma audiência prévia de inquirição dos jurados, a fim de que as partes possam conduzir suas escolhas no momento das recusas. Com isso, o processo de seleção seria menos aleatório.

Porém, conforme salienta a autora acima mencionada, é questionável a aptidão da referida medida para solucionar o problema, eis que é praticamente impossível que os jurados não tenham contato com a cobertura jornalística nos casos de repercussão. Ademais não se poderia confiar nas respostas dadas pelos jurados ao juiz, afirmando que não estão sendo influenciados.

De qualquer sorte, essa é uma medida compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e que pode minimizar os riscos de uma cobertura jornalística sem responsabilidade.

5.2 Desaforamento

Conforme exposto no tópico sobre a imparcialidade, ainda que a jurisprudência do STF e STJ não se mostrem favoráveis ao referido instituto nos casos de alegado clamor público contra o réu na comarca ou de repercussão negativa do crime na imprensa local, os casos de campanha de mídia localizada podem ser resolvidos com a adoção da medida, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, nos casos de repercussão nacional o desaforamento não seria eficaz.

5.3 Postergação do julgamento

Esta medida, não prevista no ordenamento jurídico brasileiro, consistiria na suspensão do processo até que chegasse ao fim a publicidade opressiva. A sua legitimidade adviria da ponderação em concreto pelo juiz dos valores em conflito. O direito fundamental à duração razoável do processo e o interesse público na apuração e repressão de fatos criminosos deveriam ser cotejados com os demais valores constitucionais caso a caso.

Embora exista o risco de retomada da cobertura jornalística quando da cessação da suspensão do julgamento, esta é uma medida que poderia minimizar os riscos da publicidade opressiva.

5.4 Sequestro de jurados

O art. 466, §§ 1º e 2º do CPP dispõe sobre a incomunicabilidade dos jurados. Esta regra geralmente é interpretada restritivamente, consistindo na vedação de que os jurados conversem entre si sobre o objeto do julgamento. Em assim sendo, essa regra visa garantir que cada jurado decida conforme sua consciência, sem influências externas. Desse modo, a fim de se evitar essas influências externas, deve ser evitada não só a conversa entre eles, mas também, o acesso a jornais, à programação de rádio e televisão, interpretando-se amplamente a norma.

Embora não eficaz para impedir os efeitos negativos da publicidade opressiva que tenha ocorrido entre a data do crime e a formação do Conselho de Sentença, essa é uma medida que não exige alteração legislativa, vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a “incomunicabilidade”.

5.5 Vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo

A presente medida diz respeito à admissibilidade de inclusão de provas produzidas pela mídia no processo. Não se trata da prova materialmente ilícita, mas sim daquela matéria que veicula a verdade trazida pela mídia, a qual é bastante diferente da verdade construída à luz do devido processo legal.

As provas ilícitas devem ser indeferidas. Porém, indo mais além, não há nada que impeça que o juiz indefira aquela matéria jornalística que possa ser considerada como prejudicial ao réu.

Em vão se torna a regra da incomunicabilidade quando se admite no processo o material produzido pela imprensa, distante do crivo do contraditório.

5.6 Ampliação do direito de resposta

Esta medida consiste em restrição à liberdade de expressão, eis que permite aos juízes que conduzem o processo criminal, provocados pela parte, determinarem às empresas jornalísticas que abram espaço para esclarecimentos e refutações atinentes às notícias veiculadas, quando se constatar que a reportagem foi prejudicial ao réu. Nas palavras de Simone Schreiber,³⁶ trata-se de levar o contraditório do processo para a imprensa.

Essa solução pode ser disciplinada pelo meio legislativo, ou pela aplicação judicial, por meio da proporcionalidade, numa tentativa de reequilibrar o discurso prejudicial ao réu, atentando-se sempre para o requisito constitucional da resposta proporcional ao agravo.

Vale lembrar que em muitas vezes, a campanha de mídia contra determinado acusado é tão intensa, que mesmo abrindo-se espaço ao acusado para defender-se das acusações, sua fala é desqualificada. Como exemplo disso, tem-se o caso do assassinato do casal Richthofen, em que foram concedidas entrevistas aos réus Suzane Richthofen, Daniel e Cristian Cravinhos e as quais só fizeram piorar a situação, acarretando prejuízos processuais, como as imediatas prisões de todos os acusados, que até então aguardavam o julgamento em liberdade.

5.7 Restrição da publicidade do julgamento

Conforme exposto alhures, o princípio da publicidade é corolário do devido processo legal e em determinados casos pode sofrer restrição.

³⁶ SCHEIBER, S. Op. cit., p. 365.

Assim é que, os arts. 5º, LX e 93, IX da CF oferecem uma certa margem de discricionariedade ao juiz para determinar o sigilo em processos judiciais, legitimando a restrição da liberdade de expressão em face do julgamento criminal justo e imparcial.

Embora seja uma medida apta para o fim almejado, é uma medida invasiva, implicando uma restrição bem maior à liberdade de expressão quando cotejada à ampliação de resposta.

5.8 Ordens judiciais

A autora estudada desenvolve seu estudo pautando-se na existência de duas ordens judiciais: ordem judicial de proibição de divulgação de provas ilícitas e ordem judicial de proibição temporária de veiculação de notícias sobre o julgamento.

No que tange à ordem judicial de proibição de provas ilícitas, a qual diz respeito àquelas provas materialmente ilícitas, como a interceptação telefônica ilícita, a violação de correspondência particular ou a extração de depoimento mediante tortura, a autora chega à conclusão de que a medida é idônea para impedir o acesso dos jurados à reportagem nociva, desde que atendido o requisito da inexistência de meio menos gravoso.

Por fim, no que diz respeito à proibição temporária de veiculação de notícias sobre o julgamento, essa seria a última solução, com o deferimento de medida liminar pelo juiz criminal ou pelo tribunal, em sede de *habeas corpus*, determinando que a reportagem jornalística, contra o réu, não seja publicada até que o processo chegue ao fim.

No entanto, ressalta a autora que essa medida produz efeito materialmente idêntico às tradicionais medidas administrativas de censura prévia, e que por isso, é classificada por muitos, como inconstitucional. Portanto, deve ser aplicada como a *ultima ratio*, quando as demais soluções possíveis sejam motivadamente afastadas.

5.9 Motivação das decisões

Uma alternativa para a solução do problema apresentado seria a fundamentação das decisões dos jurados, com base no que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso

IX, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Não há óbice para que haja previsão legal a esse respeito, a fim de que não só o réu, mas toda a sociedade verifique se os jurados julgaram com imparcialidade e justiça.

CONCLUSÃO

Os veículos de comunicação desempenham sua função de forma livre e independente no país. A mídia quando divulga fatos reais, com responsabilidade, cumpre seu papel de informar a sociedade sobre a criminalidade e reafirma uns dos pilares democráticos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade de expressão.

Ocorre que, na maior parte das coberturas jornalísticas sobre fatos criminosos, a mídia excede o seu papel, desenvolvendo o que os americanos denominam de *trial by media*, num verdadeiro julgamento antecipado dos réus. Assim, vai-se de encontro à democracia, criando-se uma verdadeira ditadura da imprensa, que dividida entre tão poucos órgãos, manipula a opinião pública.

Com efeito, tem-se a violação do devido processo legal, com a supressão de seus corolários, como o princípio da presunção de inocência, em nome da liberdade de expressão.

Sabe-se que o Tribunal do Júri é alvo de grandes críticas, apesar disso, ele não deve ser visto como uma instituição ultrapassada. O que deve ocorrer é sua adequação à sociedade globalizada do mundo moderno. E é fato notório, que teoricamente um juiz togado seria menos suscetível de influenciar-se pelas paixões populares.

Diante disso, é importante demonstrar como conciliar a publicidade do processo e dos julgamentos, com o devido processo legal.

A solução passaria pela instrução dos jurados, pelo desaforamento, postergação do julgamento, seqüestro de jurados, vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo, ampliação do direito de resposta, restrição da publicidade do julgamento, ordens judiciais e, sobretudo, pela motivação das decisões do jurados, pois é preciso que se tenha um controle maior sobre as decisões emitidas, não sendo suficiente saber que o Conselho de Sentença se baseou na sua íntima convicção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Capítulo 8, p. 203-239.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas corpus”. Desaforamento. Medida Excepcional. Magistrado que acentua a “relevância social” do julgamento. Alegada parcialidade do magistrado que acentua a “relevância parcial” do julgamento. Alegada a parcialidade do magistrado local e dos jurados. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da medida (CPP, art. 424). Norma de Direito Estrito. Inocorrência de Constrangimento ilegal. Pedido Indeferido. HC 91617 / RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 09 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 27 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº.374.981 - RS. Recorrente: Riopel S/A – Indústria de Papelão e Artefatos. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio Grande do Sul, 08 de abril de 2005. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. 1v.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n. 1.0155.03.004411-1, 3ª C. Relatora: Jane Silva. 02 de maio de 2006. NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 29.

CADY, Melina Campos; YIN, Cheng Wai et al. **Tribunal do júri: uma breve reflexão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>. Acesso em: 03 ago.2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. 1v.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2007, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19314>>. Acesso em: 2 ago. 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

MARQUES, José Frederico Marques. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 510p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

PORTELLA JUNIOR, J. C.; DALLEDONE, M. L. **O “processo penal do inimigo” é a negação da dignidade humana do acusado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21388>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

SCHREIBER, S. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, p. 336 – 379, set. – out. 2010.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de; LEITE, Rosimeire Ventura. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In: FERNANDES, Antônio Scarance;